



Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 1119A/AM).
Apelante: PDG Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora S/A.
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 1119A/AM).
Apelante: PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações.
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 1119A/AM).
Apelado: Luciano Benitah Barros.
Advogado: Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho (OAB: 7537/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONSTRUTORA. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO POR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. SÚMULA N.º 543 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONSTRUTORA. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO POR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. SÚMULA N.º 543 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0633328-56.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.”.

Processo: 0634920-33.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Edneia Mesquita Morais.
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 12790A/MT).
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 805/AM).
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador: Nelson Farias dos Santos Filho.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO DEVIDA. CORREÇÃO DO TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO EFETIVAMENTE CONCEDIDO. PRECEDENTES STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos prescritos em lei para a percepção do auxílio-acidente (Lei n.º 8.213/91, art. 86), mormente a significativa redução da capacidade laborativa decorrente de acidente, correta a decisão do Magistrado pela concessão do referido benefício. 2. Em atenção ao que dispõe o art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/91, bem como ao pacífico entendimento perfilhado pelo STJ, o termo inicial do auxílio-acidente deve corresponder à data da cessação do último benefício efetivamente concedido, in casu, 02/01/2018.3. Recurso parcialmente provido apenas para corrigir o termo inicial do benefício.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO DEVIDA. CORREÇÃO DO TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO EFETIVAMENTE CONCEDIDO. PRECEDENTES STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos prescritos em lei para a percepção do auxílio-acidente (Lei n.º 8.213/91, art. 86), mormente a significativa redução da capacidade laborativa decorrente de acidente, correta a decisão do Magistrado pela concessão do referido benefício. 2. Em atenção ao que dispõe o art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/91, bem como ao pacífico entendimento perfilhado pelo STJ, o termo inicial do auxílio-acidente deve corresponder à data da cessação do último benefício efetivamente concedido, in casu, 02/01/2018. 3. Recurso parcialmente provido apenas para corrigir o termo inicial do benefício. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0638884-63.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).
Advogado: João Bosco de Albuquerque Toledano (OAB: 1456/AM).
Apelado: Amacon Amazonas Bebidas e Concentrados Ltda..

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. NÃO OCORREU O DESCUMPRIMENTO DO ART. 290 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 290 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.2. Comprovação do recolhimento das custas processuais.3. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. NÃO HOUVE INCORRÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 290 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. 2. Comprovação do recolhimento das custas processuais. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0638884-63.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.”.

Processo: 0640155-15.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Direcional Engenharia S/A.
Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM).
Advogada: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).



Apelante: Ônix Empreendimentos Imobiliários Ltda..
Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM).
Advogada: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).
Apelado: Adriano Nascimento Veloso Freire.
Advogado: Lucivaldo Breves da Silva (OAB: 10226/AM).
Advogado: Jorge Vicente Borges Lira Júnior (OAB: 11820/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO EXISTENTE EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. APLICAÇÃO DO CDC. ÔNUS DA PROVA DA RÉ. NÃO SE DESINCUMBIU. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A construtora que lança e constrói empreendimento imobiliário consistente em condomínio habitacional assume a responsabilidade pela entrega do produto (dos imóveis) em perfeito estado de uso, devendo responder objetivamente pelo ressarcimento dos danos causados ante a construção viciada disponibilizada ao consumidor. 2. No caso dos autos, tendo em vista a relação de consumo e diante da pretensão do consumidor de uma obrigação de fazer, por conta da má prestação dos serviços, não há falar em decadência, mas sim prescrição, aplicando-se o disposto no art. 27 do CDC. 3. O consumidor que adquire o seu imóvel com vícios ocultos e comprometimentos na construção por óbvio que sofre abalo psíquico, eis que dito ato ilícito, por si, já comprova o *damnum in re ipsa*. DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0640155-15.2017.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso."

Processo: 0663223-23.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128431/SP).
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 598A/AM).
Apelada: Mara Lucília Matozinha e Silva.
Advogado: Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira em tela não juntou instrumento contratual que atestasse a solicitação de cartão de crédito consignado pela apelada; 2. Restou nítida a falha na atuação do recorrente e, por conseguinte, a sua responsabilidade pelos danos causados a apelada, nos termos do art. 14, do CDC; 3. A recorrida faz jus ao ressarcimento do montante descontado indevidamente de seu contracheque, cuja ocorrência ficou demonstrada pelos documentos de fls. 17/39;. DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0663223-23.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso."

Processo: 0663837-28.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.
Procurador: Janilson da Costa Barros (OAB: 13152/AM).
Apelada: Anna Ney Borges Louzada.
Advogado: Vitor Cassiano Louzada (OAB: 14422/AM).
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PRECEDENTES STF. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-e E JUROS DE MORA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O STF firmou entendimento sobre a matéria, em sede de julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário tombado sob o número 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, realizado em 13/11/2014, onde assentou que o prazo prescricional para a cobrança de FGTS não pago é de 5 (cinco) anos. 2. Merece reparo a sentença quanto ao termo inicial, pois os juros de mora deverão incidir a partir da citação, consoante artigo 405 do CCB e artigo 240 do CPC. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido em consonância com o Ministério Público. DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0663837-28.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o Ministério Público, conhecer e dar parcial provimento ao recurso."

Processo: 0718390-88.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Moises Silva da Silva.
Advogado: Marcus André Gonzales de Araújo (OAB: 12372/AM).
Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo (OAB: 3051/AM).
Advogada: Ana Paula da Silva Bezerra (OAB: 5797/AM).
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 1140/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA IMPUGNADOS. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE. RECEBIMENTO PARCIAL DO PRÊMIO DO SEGURO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA